



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 54/2005
SESSÃO Nº 214ª de 10/12/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº→ 1/1398/2003 AI: 1/200300134
RECORRENTE: ARTEMISA AQUICULTURA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.
Ilícito detectado através de conta financeira.
EXTINÇÃO processual, com base no Art. 54, I,
“b” da Lei 12.732/97, por impossibilidade
jurídica da autuação, em razão da falta de
elementos probatórios. Decisão unânime.
Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial que a empresa em epígrafe promoveu vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 613.286,41, no exercício de 1999, conforme exame dos dados financeiros da mesma.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente.

Insatisfeito com a decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário, arguindo, em síntese, o que se segue:

1 – questiona o método de apuração utilizado pelo fiscal, que se resumiu ao simples confronto entre compras e vendas de mercadorias no exercício de 1999, desconsiderando outros fatos relevantes, como as compras a prazo e o montante de capital investido pelos sócios majoritários, a fim de saldar as despesas e custos operacionais;

2 – através da análise do Razão Analítico, a conta empréstimos de diretores tem saldo credor;

3 – somado a este fato, as compras a prazo assumem o valor de R\$ 41.536,27;

4 – que é de causar estranheza o fato da empresa, com suas atividades praticamente suspensas e com endividamento perante os sócios, tenha conseguido vender quantidade tão absurda de mercadorias, ainda que sem emitir notas;

5 – que “resta justificada a diferença encontrada oriunda unicamente da injeção de capital realizada pelos sócios somada às compras a prazo, conforme registrado pela contabilidade e facilmente comprovado mediante a análise do Livro Razão, do balanço patrimonial, do IRPF dos sócios etc;”

6 – requer que seja determinada nova fiscalização na empresa, solicita realização de perícia e por fim, pede a improcedência do auto.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, sob o parecer 833/2004.

A douta PGE modifica, em sessão, seu entendimento sugerindo a extinção processual, por falta de elementos que comprovem o ilícito apontado.

É O RELATÓRIO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: ARTEMISA AQUICULTURA S/A** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar a **EXTINÇÃO** processual, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto do relator, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos, aplicando o contido no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Em sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Cintra, dispensou a formalidade contida no art. 13, inciso VI, do Decreto 25.711/99.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2005.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Matteus Viana Neto
Procurador do Estado